



DECRETO N. 2.695, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação municipal vigente, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de junho de 2020, instituiu um Plano de Distanciamento Social Controlado para todos os Municípios do Estado de Alagoas, estipulando uma retomada das atividades econômicas, dividida em 05 (cinco) fases, classificadas pelas cores VERMELHA, LARANJA, AMARELA, AZUL E VERDE;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.177, de 26 de junho de 2020, permite a transição de fases do Plano de Distanciamento Social Controlado, de acordo com mudanças progressivas nos índices de capacidade hospitalar, taxa de ocupação de leitos, número de óbitos e evolução epidemiológica de cada município;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto estadual nº. 71.258, de 22 de setembro de 2020, o Município de Arapiraca, fica inserido na fase azul (risco moderado) do Plano de Distanciamento Social Controlado; e,

CONSIDERANDO que aos Municípios compete, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local;



DECRETA:

Art. 1º Prorroga-se por mais 90 (noventa) dias a situação de emergência na saúde pública no Município de Arapiraca.

Art. 2º Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Arapiraca, observadas as flexibilizações contidas neste Decreto.

Parágrafo Único: As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, após IMUNIZADO PELA vacina contra o covid-19, e seguir todo o protocolo de biossegurança, deverão retornar para o local de trabalho e o afastamento só ocorrerá em caso de extrema necessidade para os cuidados com a saúde.

Art. 3º Torna-se permitido, em todo território municipal, a utilização de academia, salão de festas e área de lazer, localizadas dentro de condomínios residenciais verticais e horizontais, de loteamentos de acesso restrito e de loteamentos abertos.

Art. 4º Permanece autorizado, até enquanto perdurar a fase azul (risco moderado baixo) do Plano Estadual de Distanciamento Social Controlado, o funcionamento das seguintes atividades:

- I - lojas ou estabelecimentos de rua;
- II - bares e restaurantes, funcionando com 75% (setenta e cinco por cento) da sua capacidade e com horário de atendimento até 0 h (meia-noite);
- III - shoppings centers, galerias, centro comerciais e estabelecimentos congêneres, com horário de funcionamento de 10 h (dez horas) às 22 h (vinte e duas horas);
- IV - salões de beleza e barbearias;
- V - templos, igrejas e demais instituições religiosas, com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;
- VI - academias, centros de ginástica e estabelecimentos congêneres, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com horário de funcionamento de 05 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas); e
- VII - todos os setores autorizados nas fases vermelha, laranja e amarela do Plano Estadual de Distanciamento Social Controlado.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput, devem funcionar de acordo com o protocolo sanitário específico para o seu setor, previsto na Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU Nº. 001/2020 do Governo do Estado.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que estejam autorizados a funcionar durante as fases vermelha (risco elevado), laranja (risco moderado alto), amarela (risco moderado) e azul (risco moderado baixo) do Plano de Distanciamento Social Controlado, com exceção dos estabelecimentos indicados nos incisos II, III e VI, do artigo anterior, devem funcionar nos seguintes horários:

- I- segunda a sexta-feira, das 9h00 às 0 h; e
- II- sábado, das 9h00 às 0 h.



Art. 6º Aos estabelecimentos autorizados a funcionar na fase azul (risco moderado baixo) do Plano de Distanciamento Social Controlado, ficam determinadas as seguintes medidas adicionais:

- I – deverá priorizar, se for o caso, os sistemas de entrega (delivery), acrescentando-se, quando não implementado, o serviço de vendas online e/ou por telefones e afins, nas quais os consumidores poderão retirar no local ou agendar entrega/retirada;
- II – ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros, bem como reforçar as medidas de higienização dos ambientes internos e externos dos estabelecimentos, utilizando-se preferencialmente água sanitária ou quaternário de amônia de 5ª geração;
- III – disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e disponibilização de álcool na concentração de 70% para funcionários e clientes;
- IV – organização de equipe para orientação dos consumidores no tocante da efetiva higienização das mãos;
- V – se houver permanência de pessoas no interior do estabelecimento, limita-se à 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;
- VI – adoção de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5 m entre pessoas no estabelecimento;
- VII – evitar aglomerações e/ou filas internas e externas, adotando medidas se necessário, como a distribuição de senhas;
- VIII – quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- IX – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- X – permitir a entrada apenas de clientes com máscaras, ficando responsável pela observância dessa norma por parte de lojistas e clientes.”

Art. 7º As padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, atacarejos, açougues, peixarias, lojas do mercado público e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos e estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 6º, deverão, obrigatoriamente, limitar entrada de 01 (uma) pessoa por entidade familiar, preferencialmente, fora do grupo de risco.

Parágrafo único. Recomenda-se para esses estabelecimentos citados no caput:

- I – permitir a entrada conjunta de um acompanhante somente quando se tratar de idosos, pessoas com dificuldades motoras ou impossibilidade da presença desacompanhada; e
- II – reduzir o número das vagas do estacionamento, a fim de evitar aglomeração.

Art. 8º Fica mantida, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, a obrigatoriedade do uso de máscaras sobre o nariz e a boca, em todo território municipal, observando-se as seguintes determinações:

- I - as máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;
- II - os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as indústrias, devem fornecer as máscaras de proteção aos seus funcionários;
- III - os clientes/indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos privados deverão levar as suas máscaras, não sendo obrigatório ao estabelecimento fornecê-las; e



IV - os estabelecimentos devem impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.

Parágrafo único. Recomenda-se a toda população, que use, preferencialmente, as máscaras de pano e não cirúrgicas/hospitalares, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 9º Fica mantido o funcionamento das empresas integrantes do setor hoteleiro do Município de Arapiraca, todavia, deverão adotar as seguintes providências:

I – disponibilizar na entrada no estabelecimento, e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou outro produto indicado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, para utilização de funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), ou outro produto de efeito similar;

III – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

V – determinar, em caso haja, fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 m entre as pessoas;

Art. 10. As agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de crédito em funcionamento no Município de Arapiraca, para continuar em atividade ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV – providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m entre cada pessoa;

V – estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

VI – o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

VII – deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VIII – manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

IX – os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após



entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;

X – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

XI – nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;

XII – os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;

XIII – os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias, bem como os trabalhadores que organizarão as filas de entrada aos estabelecimentos, devem usar máscara devido a proximidade exigida pelas operações.

Art. 11. Aplicam-se as medidas acima as agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de crédito em funcionamento no Município de Arapiraca, sem prejuízo das seguintes medidas:

I – manter o mínimo de atendimento direto emergencial somente para usuários que efetivamente tiverem necessidades de operações como pagamento ou saque, créditos emergenciais ou renegociações urgentes;

II – evitar aglomerações e/ou filas internas e externas, adotando medidas se necessário, como a distribuição de senhas, utilização de sistema de alto-falante ou painel eletrônico para convocação da senha;

III – efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhadores na porta da unidade para orientar os usuários que buscarem atendimento, o qual deverá está utilizando máscara facial, fazendo triagem, distribuição de senhas e orientando que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone.

§1º Caso seja necessário a utilização do espaço da rua para organizar as filas de espera, a instituição bancária ou lotérica, deverá solicitar, antecipadamente, o apoio da SMTT, que avaliará a adoção das medidas necessárias.

§2º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 12. Permanece autorizado o funcionamento das feiras livres no município de Arapiraca pelo período que vigorar a situação de emergência em tela da seguinte maneira:

I – Poderão ser comercializados carnes, peixes, aves, tubérculos, frutas, folhagens, verduras e cereais, lanches, refeições, bebidas alcoólicas, petiscos, ferragens, artesanato, móveis e confecções;

II – as bancas de feiras devem ter o espaçamento de 2 m (dois metros) entre si; e,

III – os clientes devem ficar a 1 m (um metro) de distância dos feirantes e dos alimentos.



§1º Os feirantes serão responsáveis por providenciar e manter as suas estruturas físicas higienizadas e portar os equipamentos de proteção individual necessários (uso obrigatório de máscaras).

§2º Somente feirantes que em seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico informaram residir no município de Arapiraca poderão comercializar nas feiras livres da cidade.”

Art. 13 Torna-se a comercialização dos produtos por ambulantes, em todo território municipal, desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 14. Pelo período em que vigorar a situação de emergência em tela, o mercado público municipal José Alexandre da Silva passará a vigorar da seguinte maneira:

I – funcionamento geral até 16hs (dezesesseis horas), de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados até as 14hs;

II – restaurantes, bares, lanchonetes e os estabelecimentos que não comercializam gêneros alimentícios, localizados dentro do mercado público de Arapiraca voltam a funcionar;

III – fica determinado que o funcionamento deverá respeitar todas as medidas restritivas da Organização Mundial da Saúde (uso obrigatório de máscaras), cabendo a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização.

Art. 15. Os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, os laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como as clínicas veterinárias, além de observar as orientações dispostas neste Decreto, no que couber, e as recomendações dos conselhos de classe e órgãos reguladores, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I – realizar consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;

II – restringir acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;

III – higienizar e realizar desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente a utilização por um paciente, bem como os objetos com que teve contato;

IV – proibir a exposição de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual; e

V – garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

Parágrafo único. Recomenda-se para os estabelecimentos citados no caput, as seguintes medidas preventivas e restritivas:

I – dotar, sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;

II – higienizar as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente; e

III – realizar, quando possível, a prestação de serviços através da Telemedicina, desde que seja respeitado o disposto na Portaria n. 0467, de 20 de Março de 2020 e suas alterações.

Art. 16. Fica autorizado o retorno das atividades educacionais em todas as escolas da rede municipal de ensino do Município de Arapiraca, obedecendo as diretrizes do Plano de Retomada das Aulas, bem como o funcionamento das instituições particulares de ensino.



Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 17. Mantêm-se permitido as seguintes práticas:

- I - prática de corrida, caminhada e ciclismo, nos parques e praças;
- II- passeio com animais domésticos ou de estimação;
- III assessoria esportiva de corrida e triatlo ao ar livre, desde que sem contato físico;
- IV - utilização de parques infantis e mobiliários urbanos esportivos situados nas praças;
- V - treinos funcionais ao ar livre, desde que sem contato físico; e
- VI- funcionamento de bancas de revistas;
- VII - estacionamento de veículos nos espaços públicos, em vagas intercaladas;
- VIII- prática de atividades físicas ou esportivas coletivas;
- IX- o uso de quadras e ginásios públicos e privados para a prática de esportes coletivos e treinos;
- X- o funcionamento de escolas e clubes de esportes.

Parágrafo Único: Os incisos de I ao X, devem obedecer as seguintes condições:

- a) uso obrigatório de máscaras;
- b) uso de álcool gel 70% (setenta por cento);
- c) distanciamento social mínimo de 5 m (cinco metros) no mesmo fluxo e 2 m (dois metros) no fluxo contrário;
- d) sem contato social antes, durante ou depois da prática de atividades físicas e esportivas; e
- e) sem aglomeração de pessoas.

Art. 18. Os velórios e enterros continuam funcionando pelo período em que vigorar a situação de Emergência em Saúde Pública, com as seguintes restrições:

I- Dos casos de óbitos por COVID-19 cujo os corpos são considerados infectantes:

- a) Velório com caixão lacrado;
- b) Velório com a capacidade mínima de pessoas que o cemitério comportar, afim de evitar aglomerações;
- c) Evitar a presença de pessoas do grupo de risco.

II- Dos casos de óbitos por COVID-19, fora do período de transmissão da doença, cujo os corpos são considerados não infectantes:

- a) Estes serão velados em maior período de tempo;
- b) Permitida a realização da cerimônia com a urna aberta;
- c) Evitar aglomerações.

Art. 19. A lotação do transporte público coletivo, fica limitada a capacidade de passageiros sentados, devendo ser observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso de máscara pelo colaborador e usuário.



Art. 20. Fica reestabelecido os benefícios da meia passagem no transporte público municipal para estudantes em todo território municipal.

Art. 21. Os serviços de Transporte Público através de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário.

Art. 22. Institui o retorno após imunização através da vacina contra COVID-19 aos que exerciam o teletrabalho no período de emergência pública, aos servidores e estagiários, nas seguintes hipóteses:

- I - com idade superior a 60 anos;
- II - portadores de doença cardíaca ou pulmonar;
- III - portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos ou diabéticos; e
- IV – transplantados.

§1º O teletrabalho, para efeitos desse decreto, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o funcionamento dos órgãos e entidades municipais, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

§ 2º Excepcionalmente aos servidores públicos que não se enquadrem nas hipóteses do caput deste artigo optar pelo teletrabalho, quando possível, mediante autorização da chefia imediata.

§ 3º Para o gozo da faculdade prevista no caput deste artigo, o servidor público deverá promover mecanismos para aumentar sua produtividade em, no mínimo, 30% (trinta por cento) a ser mensurado pela chefia imediata.

§ 4º O servidor público será responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, de modo que, em hipótese alguma, o Município de Arapiraca arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para tanto.

Art. 23. Mediante justificativa, a chefia imediata deve desautorizar o teletrabalho para os servidores públicos que descumprirem o disposto neste Decreto.

Art. 24. Caberá aos órgãos e entidades assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Art. 25. Para os casos de afastamento dos servidores superior a 90 dias, poderá o titular da pasta conceder férias compulsórias para aqueles servidores que possuem passivo de férias não gozadas superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 26. Fica mantido o Comitê de Crise para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), composto pelos secretários municipais ou equivalentes dos seguintes órgãos:



- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- III – Procuradoria-Geral do Município;
- IV – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- VII – Secretaria Municipal da Fazenda;
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- IX – Secretaria Municipal de Gestão;
- X – Instituto Municipal de Previdência;
- XI – Controladoria-Geral do Município/PROCON;
- XII – Coordenação-Geral de Comunicação;
- XIII – Coordenação de Monitoramento e Resultados;
- XIV – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

Parágrafo único. Fica o Comitê de Crise de que trata o caput deste artigo autorizado a responder aos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares.

Art. 27. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus (COVID-19), estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 28. Qualquer cidadão pode fazer denúncia de estabelecimentos e serviços que estejam descumprindo as medidas preventivas de proteção e higienização determinadas neste Decreto para contenção do avanço do novo Coronavírus (COVID-19)

§ 1º Caso seja identificado aglomerações, pode realizar a denúncia ligando para os números 181 ou 190.

Art. 29. As infrações ao disposto neste Decreto ensejarão aplicação das multas previstas no art.113, da Lei Municipal 2.676/2010 (Código Municipal de Saúde).

Art. 30. As entidades de representação de empregados e empregadores ficarão obrigadas a orientar e exigir dos seus membros associados, o cumprimento das medidas constantes do presente Decreto, sob pena de comprometimento do sistema de saúde.

Art. 31. Continua obrigatório a todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público, usar máscara facial que cubra boca e nariz.

Art. 32. Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Arapiraca deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada, em conjunto com os demais órgãos de Segurança Pública do Estado.

Art. 33. O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

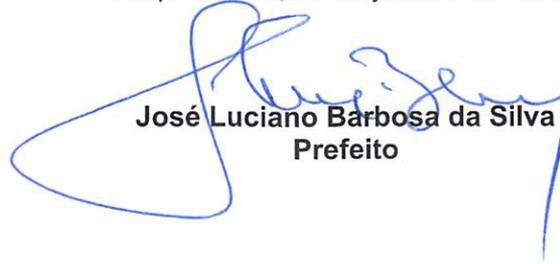


Art. 34. Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

Art. 35. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca/AL, 29 de janeiro de 2021.



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, nos termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2021.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.